



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10280.005390/2002-39  
Recurso nº : 141.323  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 2001 e 2002  
Recorrente : RBA - REDE BRASIL AMAZÔNIA DE TELEVISÃO LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA  
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005  
Acórdão nº : 105-15.272

LUCRO REAL ANUAL - MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO CALCULADA POR ESTIMATIVA, LANÇADA DEPOIS DE TERMINADO O ANO-CALENDÁRIO - "A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso IV c/c art. 2º).

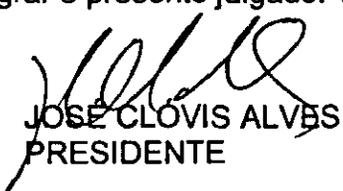
A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 *caput* c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra 'b').

A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida." (Acórdão CSRF/01-04.930, Rel. Cons. José Clóvis Alves, julgado em 12.04.2004).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RBA - REDE BRASIL AMAZÔNIA DE TELEVISÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa aplicada relativa ao ano calendário de 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10280.005390/2002-39  
Acórdão nº : 105-15.272

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10280.005390/2002-39

Acórdão nº : 105-15.272

Recurso nº : 141.323

Recorrente : RBA - REDE BRASIL AMAZÔNIA DE TELEVISÃO LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para lançamento de multa isolada, formalizado em 07.11.2002, em virtude de a contribuinte, que segundo a fiscalização teria optado pela apuração da CSL pela sistemática do lucro real anual, não ter recolhido a contribuição por estimativa nem ter levantado balancetes de redução ou suspensão nos meses de janeiro de 2001 a junho de 2002.

Impugnação às folhas 183 a 190.

Acórdão às folhas 217 a 221, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

**"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

**Ano-calendário: 2001, 2002**

**Ementa: BASE DE CÁLCULO ESTIMADA – MULTA ISOLADA**

É legítima a exigência de multa isolada prevista na legislação de regência, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento da contribuição social determinada sob base decálculo estimada, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado base de cálculo negativa no ano-calendário correspondente, notadamente, quando não foram levantados os balanços ou balancetes de redução e suspensão devidamente transcritos no livro Diário e no Lalur.

**Lançamento Procedente."**

Recurso voluntário às folhas 225 a 229, sustentando, basicamente, que a apuração pela apuração do imposto pela sistemática do lucro real anual seria uma exceção à regra geral, que prevê a apuração trimestral do imposto e da contribuição, e que dependeria de opção expressa do contribuinte, a qual não teria se manifestada, com o que não se haveria de falar, no caso concreto, em obrigatoriedade do pagamento mês a mês da contribuição por estimativa, do que resultaria a improcedência da autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10280.005390/2002-39  
Acórdão nº : 105-15.272

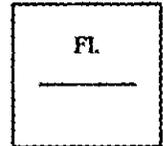
Arrolamento de bens em garantia da instância à folha 230.

Ofício da autoridade preparadora ao Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Belém, solicitando a averbação do arrolamento, à folha 241.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10280.005390/2002-39

Acórdão nº : 105-15.272

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais.

Não procede a alegação da contribuinte de que não teria optado pela apuração da CSL pela sistemática do lucro real anual nos anos-calendário de 2001 e 2002, alcançados pela autuação.

Com relação ao ano-calendário 2001, tal alegação é infirmada pela correspondente DIPJ, cuja folha de rosto se encontra à folha 75, cuja Ficha 01 aponta a opção pela apuração anual do IRPJ e da CSL.

A alegação defensiva é refutada, também, pelas DCTF relativas ao 1º e ao 2º trimestres do ano-calendário de 2002, onde consta a *"forma de tributação do lucro real"* é a *"real estimativa"*.

Não prospera, outrossim, a alegação da contribuinte de que a opção só é regularmente formalizada mediante o pagamento do imposto por estimativa, o que não teria ocorrido no caso concreto. Em que pese o pagamento do imposto por estimativa ser a principal forma de manifestação da opção pela apuração do IRPJ e da CSL pelo lucro real anual, nada impede que a opção seja manifestada por outras formas idôneas, tal como se deu na hipótese dos autos.

Se assim não fosse, poderia a contribuinte aguardar até o final do ano-calendário para, aí sim, conforme melhor lhe aprouver, definir se a apuração do imposto se dará anual ou trimestralmente. Tal hipótese, por subverter completamente a lógica adotada pela legislação tributária na parte em que trata da apuração do IRPJ e da CSL pelo lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10280.005390/2002-39  
Acórdão nº : 105-15.272

real anual, segundo a opção deve ser manifestada no máximo ao término do 1º trimestre do ano-calendário, não pode ser aceita.

Apesar disso, tenho por improcedente o lançamento da multa isolada relativamente ao meses de janeiro a dezembro de 2001.

Acolho, aqui, o entendimento que afinal prevaleceu na Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o lançamento da aludida multa só é cabível, terminado o período de apuração a que se refere o pagamento por estimativa não efetuado, na medida da diferença entre o imposto e a contribuição anual afinal devidos e a estimativa obrigatória, se menor:

"IRPJ – MULTA ISOLADA – FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO ESTIMADO – A regra é o pagamento com base no lucro real apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento do imposto e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir o imposto devido a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculados com base no lucro real do período em curso. (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96).

A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso IV c/c art. 2º).

A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 *caput* c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra 'b').

A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida."

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10280.005390/2002-39  
Acórdão nº : 105-15.272

(Acórdão CSRF/01-04.930, Rel. Cons. José Clóvis Alves, julgado em 12.04.2004)

No caso, como se vê à folha 76, verso, a contribuinte, no ano-calendário 2001, apurou um prejuízo fiscal de R\$ 375.322,23, não havendo, pois, base de cálculo sobre a qual incidir a multa isolada.

Com relação ao ano-calendário 2002, tendo o lançamento sido efetuado em 07.11.2002, não se aplica a tese que afinal prevaleceu na CSRF, sendo cabível o lançamento da multa isolada, na medida em que não apresentados balancetes de redução ou suspensão do imposto e da contribuição.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente o lançamento da multa isolada nos meses de janeiro a dezembro de 2001, mantendo, no mais, a autuação.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT